AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140023 - RJ (2022/0162643-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO	:	JONAS GOMES
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO - RJ060667
		MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA - RJ089781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROMPIMENTO DE ADUTORA. ALAGAMENTO EM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais, além de valor equivalente a um novo imóvel, considerando que o seu é objeto de ação demolitória devido aos danos causados pelo rompimento de adutora pertencente à ré no subsolo do imóvel. A sentença de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca dos arts. 186 e 927 do CC/2002, vinculados à tese de culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "restou devidamente comprovada a gritante falha na prestação do serviço perpetrada pela

Documento eletrônico VDA34721513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:17:58
Código de Controle do Documento: adb8c5da-a758-42e6-81bd-3f57cb42f0b0

recorrente" (fl. 207).

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático- probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:17:58
Código de Controle do Documento: adb8c5da-a758-42e6-81bd-3f57cb42f0b0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140023 - RJ (2022/0162643-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO	:	JONAS GOMES
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO - RJ060667
		MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA - RJ089781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROMPIMENTO DE ADUTORA. ALAGAMENTO EM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais, além de valor equivalente a um novo imóvel, considerando que o seu é objeto de ação demolitória devido aos danos causados pelo rompimento de adutora pertencente à ré no subsolo do imóvel. A sentença de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca dos arts. 186 e 927 do CC/2002, vinculados à tese de culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "restou devidamente comprovada a gritante falha na prestação do serviço perpetrada pela

Documento eletrônico VDA34471923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:49
Código de Controle do Documento: cbf5dda6-c921-4253-91d0-539ae73369f0

recorrente" (fl. 207).

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático- probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Jonas Gomes ajuizou ação ordinária contra Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais, além de valor equivalente a um novo imóvel, considerando que o seu é objeto de ação demolitória devido aos danos causados pelo rompimento de adutora pertencente à ré no subsolo do imóvel.

A sentença de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes (fls. 157-160).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 201-202):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROMPIMENTO DE ADUTORA. ALAGAMENTO EM IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA ARGUINDO, INICIALMENTE, QUE NÃO SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, E QUE OS FATOS QUE ENSEJARAM O ACIDENTE SE DERAM POR CULPA DA PARTE AUTORA, QUE CONSTRUI IMÓVEL EM ÁREA NÃO EDIFICANTE. RELAÇÃO QUE SE MOSTRA DE CONSUMO, VISTO QUE A RECORRENTE FORNECE SEUS SERVIÇOS PARA A LOCALIDADE. O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E POR CONSEQUÊNCIA, O CUIDADO COM TODO O SISTEMA, INERENTE A ESTE SERVIÇO É A ATIVIDADE FIM DA RECORRIDA, COMO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. SENDO, PORTANTO, DELEGATÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CUJA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, COMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 37, §6. A PARTE AUTORA TEVE SUA RESIDÊNCIA ALAGADA, COMPLETAMENTE ALAGADA, EM PLENA MADRUGADA EM DECORRÊNCIA DE ROMPIMENTO DE ADUTORA QUE PASSA EMBAIXO DE SUA RESIDÊNCIA, FATO DO QUAL NÃO TINHA CONHECIMENTO. CONSTRUÇÃO QUE EXISTE NO LOCAL HÁ MAIS DE 40 ANOS. LOCAL QUE POSSUI MAIS DE 10 IMÓVEIS NAS MESMAS CONDIÇÕES, HÁ DÉCADAS. DESÍDIA DA RECORRENTE EM FISCALIZAR COM O CUIDADO E FREQUÊNCIA DEVIDA, ÁREAS “NON AEDIFICANDI”. DEVIDAMENTE COMPROVADA A GRITANTE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO PERPETRADA PELA RECORRENTE, RESTANDO CABALMENTE COMPROVADO O DANO

Documento eletrônico VDA34471923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:49
Código de Controle do Documento: cbf5dda6-c921-4253-91d0-539ae73369f0

EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDO PELA PARTE AUTORA, NÃO MERECENDO REFORMA A SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão relativa à questão dos juros e correção monetária (fls. 226-231).

Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489, II, III e 1.022, I, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto ao argumento de aplicabilidade ao caso do entendimento firmado em outros julgados deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora fluem a partir da fixação do valor da reparação pelos danos morais.

Aduziu, ainda, negativa de vigência aos arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto não houve, por parte do autor, a comprovação de conduta da recorrente capaz de ensejar os alegados danos suportados. Ao revés, alega que foi o próprio recorrido quem cometeu ato ilícito ao construir imóvel em área não edificante sem autorização do poder público. Sustenta que há, portanto, excludente de nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima.

Por fim, alegou violação do art. 407 do CC/2002, sob o argumento de que "independentemente de ser uma relação contratual ou extracontratual, inexiste a possibilidade de incidência de dívida antes da liquidação do valor devido" (fl. 244).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 263) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 265-268), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em mais 2% (dois por cento), totalizando 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA34471923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:49
Código de Controle do Documento: cbf5dda6-c921-4253-91d0-539ae73369f0

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 5. Data máxima vênia, tal decisão não merece prosperar, uma vez que a revisão do julgado não depende de revisão de fatos e provas e sim obter a correta interpretação jurídica para o caso em questão.
> 6. Verifica-se ser totalmente desnecessária a análise de fatos e provas para que se verifique que o V. Acórdão não fez a análise correta do artigos mencionados como violados.
> 7. O ponto principal da controvérsia se refere a alegação de violação direta aos Artigos 1.286 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 127 E 130 DO DECRETO 24.643/1934 (CÓDIGO DE ÁGUAS) verifica-se que restou incontroverso que o imóvel em questão se encontra construído em área não edificável, sendo o pleito da agravante julgado improcedente, uma vez que não efetuou o pagamento da indenização prevista no artigo 1.286 do CC.
> [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca dos arts. 186 e 927 do CC/2002, vinculados à tese de culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções

Documento eletrônico VDA34471923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:49
Código de Controle do Documento: cbf5dda6-c921-4253-91d0-539ae73369f0

do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "restou devidamente comprovada a gritante falha na prestação do serviço perpetrada pela recorrente" (fl. 207).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:49
Código de Controle do Documento: cbf5dda6-c921-4253-91d0-539ae73369f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.023 / RJ

Número Registro: 2022/0162643-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128588320138190202 00323673420128190202 128588320138190202 202224503221 323673420128190202

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO	:	JONAS GOMES
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO - RJ060667
		MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA - RJ089781

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
		GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
		PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO	:	JONAS GOMES
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO - RJ060667
		MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA - RJ089781

Documento eletrônico VDA34720958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:21:16
Código de Controle do Documento: f2cddb18-f2b6-4de3-84b1-03ce629be901

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:21:16
Código de Controle do Documento: f2cddb18-f2b6-4de3-84b1-03ce629be901